



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004814-43.2014.815.0011

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO(S): Samuel Marques Custódio de Albuquerque
APELADO(S): Eliete da Silva Batista e outros
ADVOGADO(S): José Ayrton da Silva Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINARES – CARÊNCIA DE AÇÃO, AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – MORTE DO SEGURADO – RATEIO DA INDENIZAÇÃO ENTRE A VIÚVA E OS FILHOS – OBEDIÊNCIA AO ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74 (LEI DO SEGURO DPVAT) – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE SENTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUITATIVOS – MANUTENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Sendo manifestamente improcedente o apelo, eis que se encontra em confronto com a legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria, sua negativa de seguimento (art.557, *caput*, do CPC) é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face da sentença que julgou procedente a **ação de cobrança** ajuizada por **ELIETE DA SILVA BATISTA, ELYELSON DA SILVA BATISTA, ELIJANE DA SILVA BATISTA** e **JANIALLY DA SILVA VITAL**, em decorrência da morte do Sr. João da Silva Batista, ex marido da primeira promovente e pai dos demais autores.

Em suas razões, a seguradora alega preliminarmente carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo, ausência de nexo de causalidade em decorrência da inexistência de boletim de ocorrência e, por fim, ilegitimidade ativa do Sr. Josinilton Vital do Ó, uma vez que não é filho da vítima, mas, sim, genro. No mérito, sustenta a necessidade de rateio da indenização na proporção de 50% para a viúva e 50% para os filhos, na forma do art. 4º, *caput*, da lei nº 6.194/74, e redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de fls. 84/89, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de rejeição das preliminares e desprovimento do apelo, para que seja mantida a sentença recorrida (fls. 94/98).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço, em parte, o recurso.

Conforme narrado, a apelante pleiteia o rateio da indenização na proporção de 50% para a viúva e 50% para os filhos, na forma do art. 4º, *caput*¹, da lei nº 6.194/74.

Entretanto, essa divisão foi a mesma fixada na sentença, consoante se observa na parte dispositiva de fl. 70. Assim sendo, não existe interesse recursal da ré nesse sentido.

No mais, conheço o apelo e passo à sua análise.

DAS PRELIMINARES

Com efeito, **rejeito a preliminar carência de ação**, vez que não se pode exigir o prévio esgotamento da via administrativa como requisito para ingresso de ação judicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que assim dispõe, *in verbis*:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹ Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Nesse sentido, não destoia a jurisprudência deste Tribunal, consolidada em harmonia com entendimento pacífico do STJ:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU POR ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE. DEBILIDADE APONTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO.

- **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar juízo.**

- Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível a realização de perícia, quando não haja nos autos, a evidência da permanente invalidez e seu grau de extensão, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados.

(TJPB - AC nº 01920100000595001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 15/04/2013)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

- Preliminar de Falta de Interesse de agir. **Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

(...)

(TJPB - AC nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS – julgado em 30/04/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE AD CAUSAM. **INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.** APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

A Constituição de 1988 não admite a exigência que retire da parte, o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

(TJPB - AC nº 01920100004621001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

[destaques de agora]

De igual forma, não acolho a segunda preliminar.

Ocorre que o boletim de ocorrência não é documento imprescindível para a propositura da ação, uma vez que a lei do seguro DPVAT exige apenas prova do acidente e do dano decorrente. É o que dispõe o art. 5º, da lei nº 6.194/74, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. [em negrito]

Destarte, comprovada a morte do Sr. João da Silva Batista, por hemorragia interna, em decorrência de acidente de trânsito através de declaração do SAMU (fl. 15) e demais documentos de fls. 11/14, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, ao contrário do que argumenta a apelante.

Por fim, também deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa do Sr. Josinilton Vital do Ó.

Ora, como bem ressaltou o parecer ministerial (fl. 97), ele “sequer faz parte da relação processual na condição de herdeiro do *de cuius*, tendo o mesmo apenas sido indicado na inicial em razão de ser esposo de uma das herdeiras, qual seja, Sra. Janielly da Silva Vital”. É o que se verifica da leitura do item “a” dos pedidos da exordial (fl. 06), e o que restou decidido na sentença *a quo*.

DO MÉRITO

Quanto ao *meritum causae*, a análise da matéria cinge-se em revisar a condenação da verba honorária.

Compulsando os autos e considerando, em especial, a natureza e importância da causa além do trabalho realizado pelo advogado e demais requisitos do art. 20, § 3º², do CPC, verifico que o percentual de 20% sobre o valor da condenação é proporcional e equitativo, se amoldando, inclusive ao patamar fixado pela jurisprudência em hipóteses como a dos autos.

Portanto, estando a sentença isenta de vícios, é manifestamente improcedente a pretensão de reformá-la, notadamente quando o apelo se encontra em confronto com a legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente improcedente, e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

2 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.